

*Antes*  
*W*

**Procedimento concursal comum de acesso, para ocupação de um posto de trabalho na categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista – área de Fisioterapia, da carreira de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, no mapa de pessoal do Centro Hospitalar Universitário de Coimbra EPE**

**Ata Número 7**

Ao quinto dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois reuniu, o júri do concurso acima referido, por teleconferência, ao abrigo da possibilidade prevista no art. 5.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

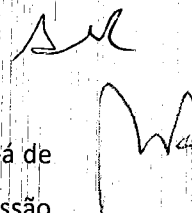
Estiveram presentes na reunião os fisioterapeutas membros efetivos do júri, Ana Maria Fernandes Antunes Reis de Pinho, nas funções de presidente, e Maria de Fátima Esteves Domingues Leandro, Maria Irene Cepeda Granjo nas funções de 1º e 2ª vogal respetivamente. A reunião teve como ordem de trabalhos a análise e resposta às arguências apresentadas pelas opositoras Ana Lúcia da Encarnação Cruz e de Maria da Graça Vieira Silva Guimarães.

**Resposta ao recurso interposto pela opositora Ana Lúcia da Encarnação Cruz.**

***“B )- Violação dos Métodos de Seleção e de princípio de igualdade”***

Relativamente aos itens; 6, 7 e 8, o júri considera que existindo uma Portaria que regula todo o procedimento concursal e tendo como base as suas competências, estão mantidos os princípios da legalidade e igualdade.

No que respeita aos itens; 9, 10, 11,12 13,14,15,16,17,18,19 e 20, o júri não pode deixar de referir, que o concurso em apresso é *definido* pela portaria 154 /2020 de 23 de junho, sendo a grelha baseada no anexo nº 4 portaria nº 721/2000 de 5 de setembro, como consta no nº 5 do aviso de abertura nº256/2021 deste procedimento concursal, em que, o método de seleção aplicado é a prova publica de discussão curricular, de acordo com o definido no artigo 6º, ponto 3 da portaria 154 /2020 de 23 de junho e que a *grelha de avaliação é baseada e não definida*, tornando-se desta forma *não vinculativa* ao anexo nº 4 da portaria nº 721/2000 de 5 de setembro, pelo que se entende que, a supradita Portaria, onde se baseia a grelha é apenas uma *alavanca orientadora para o definido* pelo júri, que baseou todo o seu procedimento no nº1 do artigo 8º da portaria 154/2020 de 23 de junho.



Dito de outra forma, atenta à categoria profissional a que a opositora se candidata, ter-se-á de concluir que, o método de seleção a adotar é obrigatoriamente o da prova pública de discussão curricular previsto no artigo 8º da citada portaria:

*Prova pública de discussão curricular:*

*1 - A prova pública de discussão curricular visa determinar a competência profissional e ou científica dos candidatos, tendo como referência o perfil de competências genéricas e específicas do posto de trabalho a preencher.*

*2 - Este método de seleção tem a duração máxima de cinquenta minutos, distribuídos da seguinte forma:*

*a) Até dez minutos iniciais, destinados ao candidato para exposição do seu currículo profissional;*

*b) Dez minutos para cada membro do júri;*

*c) Dez minutos, a utilizar pelo candidato na sua defesa final.*

*3 - A prova pública de discussão curricular é pública, sendo o local, data e hora da sua realização atempadamente afixados em local visível e público das instalações do empregador público e disponibilizados no seu sítio da Internet.*

*4 - Os resultados da prova pública de discussão curricular são obtidos pela média aritmética simples das classificações atribuídas por cada membro do júri.*

O método de seleção a adotar é obrigatoriamente o da prova pública de discussão curricular previsto no artigo 8º da citada portaria.

Pelo que, o júri entendeu que a grelha para a prova pública da discussão curricular, publicada na ata nº1 de 10 de dezembro 2020, tem 3 itens, considerando que a prova pública de discussão curricular, expressa na Portaria 154 /2020, se traduz numa avaliação qualitativa, de acordo com o ponto nº 3 do artigo 10º, e não quantitativa, mais um reforço para que o anexo nº4 da Portaria nº721/2000 de 5 de setembro, seja exclusivamente uma orientação e não uma determinação. A Portaria 154 /2020, que rege este concurso deixou em aberto a definição dos critérios da prova da discussão curricular, o júri entende que este procedimento concursal de acesso, não só é novo, como realmente inovador.

Relativamente aos itens; 21,22,23,24 e 25, o júri considera que o objetivo dos procedimentos concursal visa a apreciação da apresentação curricular, de forma, a determinar a competência profissional e científica, tendo como perfil o posto de trabalho a preencher. O que se pretende da prova pública de discussão curricular é perceber as qualidades profissionais e científicas

através da apresentação, demonstração e conhecimento das suas competências, assim como a capacidade de argumentação às questões apresentadas pelo júri.

O concurso está intimamente correlacionado com o currículo de cada candidato, que, detendo o conhecimento do seu real currículo, o candidato deve fazer uma apresentação oral correlacionado com a sua história profissional pelo que se constata que a sua apresentação reflete o conhecimento e a veracidade do mesmo. A classificação final, a ordenação dos candidatos e o resultado de avaliação individual é realizada pelos três membros do júri, com idoneidade, legalmente indicados pelo Conselho de Administração, que os mandou para este fim.

Relativamente aos itens; 26º e 27º, o júri baseou todo o seu percurso neste procedimento concursal, na alínea 1 artigo 8º da portaria 154/2020, sendo a presente grelha objetiva, visto clarificar as avaliações e as classificações a atribuir.

Relativamente aos itens; nº 28 e 29, no que respeita ao tempo, o mesmo foi definido na ata nº1 de 10 de dezembro de 2020. Cumprem os candidatos que tem a capacidade de ser rigorosos, precisos e capazmente selecionam a informação relevante a transmitir no tempo previsto.

***“C) Da violação do princípio da publicidade”***

Em resposta à opositora aos Itens; 30, 31,32, 33 e 34, o júri definiu na ata nº2 que para “o Serviço de Recurso Humanos dos CHUC E.P.E., deverá publicamente divulgar a data / hora e meios através dos quais se realizarão estas provas, devendo os interessados na sua assistência comunicar , por escrito, essa intenção a esses serviço para que o júri os possa incluir na reunião temática a realizar”. Ora o júri não foi informado de nenhum pedido da opositora pelo que não é responsável.

***“D) Da violação dos princípios administrativos da imparcialidade, da boa fé e da***

***Transparência”***

Resposta à opositora relativamente ao item nº 35. O júri pautou a sua conduta em todo o procedimento concursal nos princípios administrativos da imparcialidade, da boa fé e da transparência.

Relativamente ao item nº36, o júri desconhece a questão levantada pela opositora e reafirmamos novamente que o júri pautou a sua conduta em todo o procedimento concursal nos princípios administrativos da imparcialidade, da boa fé e da transparência. Relativamente à suspensão que a opositora requereu, aguarda-se deliberação hierárquica.

**“E) Da falta de fundamentação e do erro nos pressupostos de facto”**

Resposta à opositora relativamente aos itens; nº 37, 38, 39 e 40, no que respeita a fundamentação dos pressupostos de fato.

A fundamentação foi o resumo encontrado entre os 3 elementos do júri que, poderia no presente procedimento concursal ser inexistente, considerando que os fatores avaliados são necessariamente subjetivos, traduzidas na classificação qualitativa de elevado a insuficiente, e que se encontravam já definidos na ata nº1.

Relativamente aos itens; 41, 42, 43 e 44, mais uma vez se verifica que a opositora não tem qualquer fundamento na alegação, visto que, não se tendo inscrito para assistir às provas não tem elementos para avaliar e emitir considerações sobre a discussão oral das provas publicas.

O júri tem o pleno conhecimento dos currículos apresentados e fez parte integrante na apresentação e discussão da prova publica dos candidatos, pelo que é o único com competências para se pronunciar.

Relativamente aos itens; 45 ,46, 47, 48, 49 e 50, o júri considera que o que se pretende avaliar numa prova publica de um procedimento concursal de um candidato TSDT a TSDT especialista, são as suas qualidade profissionais e científicas. Ser *“brilhante em termos académicos”* não lhe confere estar mais apto para o cargo. Tem que ser demonstrado, o que não aconteceu na sua prova publica, pelo que o júri mantém a sua classificação.

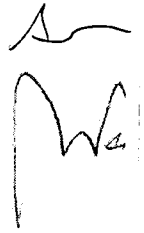
Para terminar, o júri respeitou na integra o tipo de procedimento concursal previsto na Portaria 154/2020, avaliando mais, que uma *análise curricular*, como se um procedimento concursal de ingresso se tratasse, ***o profissional que se candidata.***

**Resposta ao recurso interposto pela opositora Maria da Graça Vieira Silva Guimarães**

**1 – “Violação dos Métodos de Seleção e de princípio de igualdade”**

Relativamente aos itens; 6, 7 e 8, o júri considera que existindo uma Portaria que regula todo o procedimento concursal e tendo como base as suas competências, estão mantidos os princípios da legalidade e igualdade.

No que respeita aos itens; 9, 10, 11,12 13,14,15,16,17,18,19 e 20, o júri não pode deixar de referir, que o concurso em apressa é *definido* pela portaria 154 /2020 de 23 de junho, sendo a grelha baseada no anexo nº 4 portaria nº 721/2000 de 5 de setembro, como consta no nº 5 do



aviso de abertura nº256/2021 deste procedimento concursal, em que, o método de seleção aplicado é a prova publica de discussão curricular, de acordo com o definido no artigo 6º, ponto 3 da portaria 154 /2020 de 23 de junho e que a *grelha de avaliação é baseada e não definida*, tornando-se desta forma *não vinculativa* ao anexo nº 4 da portaria nº 721/2000 de 5 de setembro, pelo que se entende que, a supradita Portaria, onde se baseia a *grelha* é apenas uma *alavanca orientadora* para o definido pelo júri, que baseou todo o seu procedimento no nº1 do artigo 8º da portaria 154/2020 de 23 de junho.

Dito de outra forma, atenta à categoria profissional a que a opositora se candidata, ter-se-á de concluir que, o método de seleção a adotar é obrigatoriamente o da prova publica de discussão curricular previsto no artigo 8º da citada portaria:

*Prova pública de discussão curricular*

*1 - A prova pública de discussão curricular visa determinar a competência profissional e ou científica dos candidatos, tendo como referência o perfil de competências genéricas e específicas do posto de trabalho a preencher.*

*2 - Este método de seleção tem a duração máxima de cinquenta minutos, distribuídos da seguinte forma:*

*a) Até dez minutos iniciais, destinados ao candidato para exposição do seu currículo profissional;*

*b) Dez minutos para cada membro do júri;*

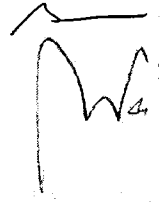
*c) Dez minutos, a utilizar pelo candidato na sua defesa final.*

*3 - A prova pública de discussão curricular é pública, sendo o local, data e hora da sua realização atempadamente afixados em local visível e público das instalações do empregador público e disponibilizados no seu sítio da Internet.*

*4 - Os resultados da prova pública de discussão curricular são obtidos pela média aritmética simples das classificações atribuídas por cada membro do júri.*

O método de seleção a adotar é obrigatoriamente o da prova publica de discussão curricular previsto no artigo 8º da citada portaria.

Pelo que, o júri entendeu que a *grelha* para a prova pública da discussão curricular, publicada na ata nº1 de 10 de dezembro 2020, tem 3 itens, considerando que a prova publica de discussão curricular, expressa na Portaria 154 /2020, se traduz numa avaliação qualitativa, de acordo com o ponto nº 3 do artigo 10º, e não quantitativa, mais um reforço para que o anexo nº4 da Portaria nº721/2000 de 5 de setembro, seja exclusivamente uma orientação e não uma determinação. A Portaria 154 /2020, que rege este concurso deixou em aberto a definição dos critérios da prova



da discussão curricular, o júri entende que este procedimento concursal de acesso, não só é novo, como realmente inovador.

Relativamente aos itens; 21,22,23,24 e 25, o júri considera que o objetivo dos procedimentos concursal visa a apreciação da apresentação curricular, de forma, a determinar a competência profissional e científica, tendo como perfil o posto de trabalho a preencher. O que se pretende da prova pública de discussão curricular é perceber as qualidades profissionais e científicas através da apresentação, demonstração e conhecimento das suas competências, assim como a capacidade de argumentação às questões apresentadas pelo júri.

O concurso está intimamente correlacionado com o currículo de cada candidato, que, detendo o conhecimento do seu real currículo, o candidato deve fazer uma apresentação oral correlacionado com a sua história profissional pelo que se constata que a sua apresentação reflete o conhecimento e a veracidade do mesmo. A classificação final, a ordenação dos candidatos e o resultado de avaliação individual é realizada pelos três membros do júri, com idoneidade, legalmente indicados pelo Conselho de Administração, que os manditou para este fim.

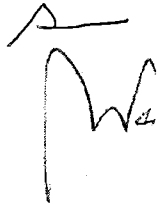
Relativamente aos itens; 26 e 27, o júri baseou todo o seu percurso neste procedimento concursal, na alínea 1 artigo 8º da portaria 154/2020, sendo a presente grelha objetiva, visto clarificar as avaliações e as classificações a atribuir.

Relativamente aos itens; nº 28, 29 e 30 no que respeita ao tempo, o mesmo foi definido na ata nº1 de 10 de dezembro de 2020. Cumprem os candidatos que tem a capacidade de ser rigorosos, precisos e capazmente selecionam a informação relevante a transmitir no tempo previsto. Estava previsto na ata nº1, as pontuações relativas à gestão do tempo.

## ***2- Da violação do princípio da publicidade"***

Em resposta à opositora aos Itens; 31,32, 33, 34 e 35, o júri definiu na ata nº2 que para "o Serviço de Recurso Humanos dos CHUC E.P.E., deverá publicamente divulgar a data / hora e meios através dos quais se realizarão estas provas, devendo os interessados na sua assistência comunicar, por escrito, essa intenção a esses serviços para que o júri os possa incluir na reunião temática a realizar". Ora o júri não foi informado de nenhum pedido da opositora pelo que não é responsável.

## ***"3 Da violação dos princípios administrativos da imparcialidade, da boa fé e da Transparência"***



Resposta à opositora relativamente ao item nº 36. O júri pautou a sua conduta em todo o procedimento concursal nos princípios administrativos da imparcialidade, da boa-fé e da transparência.

Relativamente ao item nº37, o júri desconhece a questão levantada pela opositora e reafirmamos novamente que o júri pautou a sua conduta em todo o procedimento concursal nos princípios administrativos da imparcialidade, da boa fé e da transparência. Relativamente à suspensão que a opositora requereu, aguarda-se deliberação hierárquica.

**" 4. Da falta de fundamentação, da contradição insanável e do erro nos pressupostos de facto":**

Resposta à opositora relativamente aos itens; nº 38, 39, 40 e 41 no que respeita a fundamentação *do erro nos pressupostos de fato*.

A fundamentação foi o resumo encontrado entre os 3 elementos do júri que, poderia no presente procedimento concursal ser inexistente, considerando que os fatores avaliados são necessariamente subjetivos, traduzidas na classificação qualitativa de elevado a insuficiente, e que se encontravam já definidos na ata nº1.

Relativamente aos itens; 42, 43, 44 e 45 , mais uma vez se verifica que a opositora não tem qualquer fundamento na alegação, visto que, não se tendo inscrito para assistir às provas não tem elementos para avaliar e emitir considerações sobre a discussão oral das provas publicas.

O júri tem o pleno conhecimento dos currículos apresentados e fez parte integrante na apresentação e discussão da prova publica dos candidatos, pelo que é o único com competências para se pronunciar.

Relativamente aos itens; 46, 47 e 48, o júri considera que a alegante respondeu de forma rigorosa às questões que lhe forma formuladas como se pode verificar na classificação atribuída pelo júri.

Relativamente aos itens; 49, 50 e 51, recordemos que este concurso se destina ao recrutamento de profissionais para categoria TSDT especialista, como consta no aviso de abertura nº4256/2020, publicado no Diário da República, 2ª Série, Parte G, de 08/3/2021.pelo que consideramos que a experiencia em gestão não se enquadra, no conteúdo profissional do lugar a que a opositora se candidata, o júri considerou as competência profissionais gerais e específicas compatíveis com o posto de trabalho.


Relativamente ao item 52, o júri entendeu manter a sua classificação.

Para terminar, o júri respeitou na íntegra o tipo de procedimento concursal previsto na Portaria 154/2020, avaliando mais, que uma *análise curricular*, como se um procedimento concursal de ingresso se tratasse, **o profissional que se candidata.**

O júri deliberou solicitar aos serviços de Recursos Humanos do CHUC EPE, proceder à notificação dos interessados.

Nada mais havendo a tratar, vai esta ata, depois de lida e aprovada, ser assinada pelos membros do júri.

Presidente do júri



1.º Vogal Efetivo

2.º Vogal Efetivo

Assinado por: **MARIA DE FÁTIMA ESTEVES  
DOMINGUES LEANDRO**  
Num. de Identificação: 04473990  
Data: 2022.01.05 15:24:39+00'00'

Assinado por: **MARIA IRENE CEPEDA GRANJO**  
Num. de Identificação: 03457505  
Data: 2022.01.05 15:40:43+00'00'



CARTÃO DE CIDADÃO

